



Proposta de Lei n.º 61/XIV
(Lei do Orçamento do Estado para 2021)
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV:

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º-A

Apoio extraordinário à implementação do SAF-T (PT), relativo à contabilidade, e
Código QR

1 – Considerando os efeitos da pandemia da doença COVID -19, são reajustadas as seguintes obrigações fiscais:

- a) Os termos a que deve obedecer o envio da IES/DA e a submissão do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, bem como a forma como a informação prestada através da IES e os dados do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, são disponibilizados às entidades destinatárias, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é apenas aplicável à IES/DA dos períodos de 2021 e seguintes, a entregar em 2022 ou em períodos seguintes;
- b) A aposição em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes do código de barras bidimensional (código QR) e do código único de documento (ATCUD) a que se referem o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, e os artigos 4.º e 5.º da Portaria 195/2020, de 13 de agosto, é facultativa durante o ano de 2021, tornando-se obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2022.



2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, mantêm-se em vigor:

- a) As regras que se encontravam definidas antes da entrada em vigor da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, para a entrega das declarações dos períodos de 2020 e anteriores e declarações do período de 2021, quando devidas antes de 2022; e
- b) As Portarias n.ºs 32/2019, de 24 de janeiro, e 35/2019, de 28 de janeiro, sendo a aplicação no tempo destas últimas circunscrita às declarações do período de 2021 a entregar em 2022, devendo ainda entender-se que tais impressos respeitam aos períodos de 2021 e seguintes.

3 – Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada podem ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD nas seguintes condições:

- a) Em 120% dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2021;
- b) Em 120% dos gastos contabilizados do período referente a despesas de implementação do Código QR e do ATCUD, na condição constarem em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2022.

4 – O benefício fiscal previsto na alínea b) do número anterior pode ainda ser considerado:

- a) Em 140% dos gastos contabilizados, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do primeiro trimestre de 2021;
- b) Em 130% do gasto contabilizado no período, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do primeiro semestre de 2021.



5 – Nos casos em que as despesas sejam relativas a bens sujeitos a depreciação, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.

6 – O disposto nos n.ºs 3 e 4 é aplicável às despesas incorridas a partir de 1 de janeiro de 2020 até ao final de cada um dos períodos aí previstos.

7 – Quando estejam em causa sujeitos passivos de IRC aos quais é aplicável um período especial de tributação, as majorações previstas nos n.ºs 3 e 4 relativas a despesas incorridas no período de tributação de 2019, nos termos do n.º 6, devem ser consideradas na declaração periódica de rendimentos referente ao período de tributação de 2020.

8 – Caso o sujeito passivo não conclua a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos referidos nos n.ºs 3 e 4, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5% calculado sobre o correspondente montante.

9 – O presente benefício não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.

10 - O disposto nos números 3 a 9 apenas é aplicável às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

Nota justificativa:

Atendendo aos constrangimentos causados pela pandemia da doença do COVID-19 à atividade económica nacional e ao funcionamento das empresas portuguesas, é fundamental reajustar os prazos de implementação do SAF-T da contabilidade e do código QR / ATCUD ao mesmo tempo que se apoia as empresas na implementação destes projetos.

Nesse sentido, é proposto o adiamento da obrigatoriedade do SAF-T da contabilidade e do código QR / ATCUD e consagrado um benefício fiscal aplicável a PME's que majora



os gastos para efeitos de IRC e IRS com a implementação destes projetos, atribuindo um incentivo maior a quem conseguir antecipadamente incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes.

Refira-se que a inclusão do código QR nas faturas pode constituir um importante motor de dinamização do programa «IVAucher», uma vez que pode permitir aos consumidores, através da captura do código QR por smartphone, uma comunicação imediata à AT das faturas que lhe são emitidas pelos comerciantes e um conhecimento imediato do saldo acumulado do programa.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista